

PROJETO DE LEI Nº.

, DE

DE

DE 2015.

Proíbe a interrupção do fornecimento de energia elétrica, água, gás e telefone, nos horários e dias determinados e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Goiás, proibidas de interromper, por motivo de inadimplência de seus consumidores o fornecimento de energia elétrica, água, gás e telefone:

I – das 12 (doze) horas de sexta-feira às 08 (oito) horas da segunda-feira subsequente; e

II - das 12 (doze) horas do dia útil que anteceder a feriado nacional, estadual ou municipal e ponto facultativo às 08 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A interrupção do fornecimento dos serviços essenciais em vésperas de feriados, nas sextas-feiras, nos finais de semana (sábado e domingo) e nos feriados contraria o Código de Defesa do Consumidor.

Nos finais de semana, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas. Na véspera de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, de quitar a dívida e resolver o seu problema imediatamente. Assim, o cliente fica prejudicado e sem recorrer da decisão que resultou na interrupção do abastecimento, haja vista que os setores de atendimentos das concessionárias somente funcionam em horários comerciais dos dias úteis.

Frise-se que o serviço de fornecimento de energia elétrica e água é considerado essencial, uma vez que garante, entre outros serviços, as condições mínimas de dignidade para a sobrevivência de uma família.

A Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, aponta como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, e a interrupção do fornecimento de energia elétrica atenta contra a vida.

Segundos precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento, e também do pronto retorno de seu fornecimento.

Por fim, a presente iniciativa visa evitar que os consumidores sejam prejudicados com a falta de serviços essenciais por um longo período. Dessa forma assegura-se à sociedade o direito de não ter o inconveniente corte do serviço durante o gozo de seu descanso, podendo o cliente efetuar a quitação das tarifas na semana seguinte ou após o feriado.

E, desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual